



Número: **0000682-16.2016.8.15.2001**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Órgão julgador: **1ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **06/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 97.798,81**

Assuntos: **Bem de Família**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO HELIO SARMENTO (EMBARGANTE)		HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)	
LUCIA DE FATIMA MATOS SARMENTO (EMBARGADO)		DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63346 753	12/09/2022 17:21	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara de Família da Capital

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0000682-16.2016.8.15.2001

[Bem de Família]

EMBARGANTE: FRANCISCO HELIO SARMENTO

EMBARGADO: LUCIA DE FATIMA MATOS SARMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

FRANCISCO HÉLIO SARMENTO, qualificado na petição inicial, opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO, por dependência à ação de execução sob nº 0016733-10.2013.8.15.2001**, em face de **LUCIA DE FÁTIMA SARMENTO**, também qualificada nos autos.

A parte embargante informa que houve acordo realizado entre as partes, nos autos da ação principal, requerendo a extinção do presente feito – Id 45557874.

Acostados o termo de acordo e a sentença que homologou a transação entre as partes e extinguiu a ação principal – Id 53342237.

Autos conclusos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Compulsando-se os autos, sem maiores delongas, observa-se que houve a perda do objeto da presente demanda em razão da extinção da ação principal, que se trata de execução.

O objeto da presente demanda seria para embargar a execução, contudo, houve a extinção do processo principal.

Dessa maneira, evidente que houve a perda do objeto da presente ação, não havendo mais interesse processual, sendo a extinção do feito, medida que se impõe.

Trago à colação entendimento jurisprudencial:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. GUARDA JUDICIAL. MAIORIDADE CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. APELO



IMPROVIDO. I - A capacidade plena teve radical alteração com o advento do Novo Código Civil, consubstanciada pela esperada modificação na fixação da maioria civil que foi reduzida de vinte e um para dezoito anos. Nesse sentido, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente ação na medida em que não há mais que se falar em guarda haja vista a maioria do irmão da apelante conforme se verifica na certidão de nascimento juntada aos autos. II - Apelo improvido à unanimidade.(TJ-MA - AC: 233002006 MA , Relator: NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 29/03/2007, SAO LUIS).”

Ante o exposto, por tudo que dos autos constam e pelos princípios de Direito aplicáveis, **DECLARO** extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com baixa na distribuição.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, data da validação no Sistema PJe.

Juiz ANTONIO EIMAR DE LIMA

(Documento datado e assinado eletronicamente, nos termos do art. 2º da Lei Nacional n.º 11.419/2006)

